



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador  
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;*

*I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;*

*II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.*

*Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*Art. 2º O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

De acordo com a justificativa apresentada, “em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).*

*Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral”.*

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

### *“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral*

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade”.* (Grifamos).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 1º e o Parágrafo único, estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, vinculando todos os entes, inclusive os municípios:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Ainda a Lei nº 8.666 de 1993, preceitua em seu Art. 54 e § 1º:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.*

Além disso, nota-se que o PL em questão, expressamente impõe a observância das normas, apenas para os próximos Contratos Administrativos, através de procedimentos licitatórios a serem desenvolvidos, de modo que, não se cogita a aplicação da norma no momento presente, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento.

Desta forma, inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não se tratar de legislação sobre licitações ou contratos, mas sim política pública pautada no poder de polícia; e, por se tratar de exigências a serem observadas apenas nos próximos procedimentos administrativos, apenas para afastar qualquer alegação ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, é que não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA